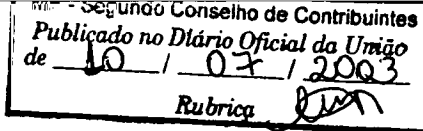




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13689.000020/00-69
Recurso nº : 121.888
Acórdão nº : 201-76.753

Recorrente : MEC — MATERIAL ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa renúncia à esfera administrativa. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas - administrativa e judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MEC – MATERIAL ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/ovrs



Processo nº : 13689.000020/00-69

Recurso nº : 121.888

Acórdão nº : 201-76.753

Recorrente : MEC - MATERIAL ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02) da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração janeiro/90 a outubro/95.

O Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, através da Decisão de fls. 64/68, indeferiu em parte o referido pleito pelo decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/66 (CTN), para os recolhimentos efetuados no período de 10/04/90 a 10/01/95, e o fato da requerente não possuir créditos a seu favor, em relação aos pagamentos efetuados no período de 15/02/95 a 13/01/95.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 113/117, alegando, em síntese, o prazo de 10 anos para pleitear a restituição dos tributos lançados por homologação e que não procede a alegação de que a alíquota aplicável no período questionado é de 0,75%. Por fim, a requerente solicitou a juntada da sentença judicial do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.000880-3 e a quitação dos débitos apresentados no demonstrativo anexado ao processo.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 129/134, indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 114, que se transcreve:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação da constitucionalidade ou não de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário, devendo a autoridade administrativa apenas, em consonância com o sistema jurídico vigente, utilizar-se da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida.”

A interessada apresenta em 15/08/01 (fls. 122/127) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e solicitando o reconhecimento do prazo prescricional de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador de acordo com o art. 168 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 13689.000020/00-69
Recurso nº : 121.888
Acórdão nº : 201-76.753

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

E, nesse sentido, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, declara que *“a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”*.

Portanto, concluo que a opção da Recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes da solução final na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, acarretando renúncia tácita do direito de ver apreciado o recurso.

Assim, com fundamento no art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, voto no sentido de não conhecer do recurso, uma vez que o auto em discussão é o objeto da ação judicial.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES